



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069709-33.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDEILDES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suscitaram conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069709-33.2022.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Edeildes Soares

Apelado: Condomínio Edifício Basilar Residencial

Voto nº 42.143

COMPETÊNCIA - Ação regressiva - Condomínio que ajuizou ação regressiva contra sua síndica em razão de condenação que sofreu em ação indenizatória movida por condômino decorrente de atos indevidos atribuídos à síndica - Ação indenizatória julgada pela C. 33ª Câmara de Direito Privado - Prevenção anotada no termo de distribuição que deve ser observada - Demandas que tem por objeto responsabilidade civil envolvendo condomínio - Matéria afeta à Seção de Direito Privado compreendida entre as 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal - Conflito de competência suscitado perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

1. Ao relatório constante de fls. 182/184, acrescento que a sentença julgou procedente ação regressiva de indenização proposta por Condomínio Edifício Basilar Residencial contra Edeildes Soares para o fim de condenar a ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 7.000,00, com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde Em face da sucumbência, deverá a ré arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Recorre a ré contra a decisão, sustentando que o apelado ajuizou a presente demanda regressiva em razão da condenação que sofreu nos autos do processo nº

0011549-66.2021.8.26.0100. Foi alegado que a apelante, síndica, agrediu verbalmente a moradora do condomínio e, por essa, razão ingressou a moradora com ação de indenização por danos morais julgada procedente, condenando o condomínio ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Destaca que a ação de indenização não foi ajuizada somente contra a apelante, mas também contra o zelador Carlos André Marques de Oliveira. Alega que atuou dentro de suas funções como síndica. Observa que há perseguição do condomínio que somente ingressou com a regressiva contra a apelante e não também contra o zelador. Pondera que não houve apreciação quanto à responsabilidade do zelador, também condenado nos autos da ação principal indenizatória. Alega, em pedido contraposto, que o condomínio maculou sua imagem, lhe atribuindo a responsabilidade por débitos de INSS, multa de fachada do prédio, deixando os condôminos enfurecidos. Afirma que não deixou dívidas, tampouco há provas a respeito, sendo-lhe devida indenização por danos morais. Dessa forma, requer a reforma da r. sentença (fls. 206/215).

Recurso regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões às fls. 219/223.

Originalmente distribuído o apelo à E. 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, tendo como Relator Desembargador Luiz Eurico, pelo v. acórdão,

entendeu aquele colegiado por bem não o conhecer, determinando a remessa dos autos para redistribuição entre a 1ª e 10ª Câmara desta Seção de Direito Privado (Julg. 21/01/2025 – fls. 228/231).

2. Com a devida vênia do entendimento manifestado pelo ilustre Relator Desembargador Luiz Eurico, integrante da 33ª Câmara de Direito Privado, a competência para conhecer e julgar a causa e seus incidentes é da competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado.

Pertinente citar o fundamento pelo qual o recurso não foi conhecido: *“Trata-se de ação visando à indenização por alegados danos morais suportados pelo autor em decorrência de suposta agressão de caráter verbal proferida pela requerida. No presente caso, versam os autos sobre ação de indenização por dano moral puro, razão pela qual pretende a parte requerente ser indenizada. Nesse contexto, pela Resolução nº 623/2013, por seu artigo 5º, inciso I, alínea 1.29, cuida-se de matéria inerente à competência da 1ª a 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.”*

Não se mostra adequada, todavia, essa conclusão.

Isto porque o presente feito se trata de ação regressiva movida pelo Condomínio em razão de condenação que sofreu em ação de indenização decorrente de discussão verbal

entre a síndica (aqui requerida) e uma condômina. Referente ação indenizatória contra o Condomínio por atos de sua síndica (nº 0011549-66.2021.8.26.0100) foi julgada pela E. 33ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça em 14/12/2020, tendo como Relator o Ilustre Desembargador Luiz Eurico, tanto que anotada a prevenção no termo de distribuição à fl. 227.

Anote-se que o v. acórdão de fls. 228/231 que declinou da competência para apreciação da presente ação regressiva, contudo, não esclareceu o motivo de não ser observada no caso a prevenção indicada.

Ademais, verifica-se que as demandas tanto a indenizatória quanto a regressiva se referem à responsabilidade do Condomínio perante condômino por atos supostamente indevidos de sua síndica, cuja competência para apreciação é a é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado numeradas de 25ª a 36ª, tanto que a ação indenizatória foi julgada pela C. 33ª Câmara de Direito Privado.

Neste contexto, a regra constante do artigo 5º, III.1 e III. 13, da Resolução do Órgão Especial nº 623/2013, atualizada pela resolução nº 785/2017, assim dispõe:

“Art. 5º. A sessão de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas

ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III — Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.1 — Ações relativas a condomínio edilício;

(...)

III.13 — Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção; (Redação dada pela Resolução nº 694/2015)".

Diante disso, está demonstrado que a ação indenizatória, já julgada pela C. 33^a Câmara de Direito Privado, foi corretamente distribuída segundo às regras de competência deste Egrégio Tribunal de Justiça, o que também deve ser observado em relação à regressiva onde se discutem os mesmos fatos.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a 33^a Câmara de Direito Privado é competente para apreciar e julgar o mérito da causa, ante a competência definida em razão da matéria e da prevenção.

3. Ante o exposto, pelo meu voto suscita-se conflito de competência perante o Grupo Especial da Seção de Direito Privado desta Corte, por reconhecer esta Turma Julgadora que a competência para conhecer do apelo não é desta Câmara, mas da E. Câmara suscitada, ou seja, da C. 33ª Câmara de Direito Privado, à qual foi originalmente distribuído o apelo.

Galdino Toledo Júnior
Relator